AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2265143 - MG (2022/0389753-5)

RELATORA	:	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
R.P/ACÓRDÃO	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	D S DE A
ADVOGADOS	:	RENATO SILVESTRE MARINHO - MG118504
		LETICIA BARRETO COELHO - MG183193
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ACÓRDÃO ABSOLUTÓRIO. REVISÃO. INDEVIDO REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial ministerial, reformando o acórdão absolutório do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e determinando o restabelecimento da condenação imposta em primeiro grau pelo crime de estupro de vulnerável.
2. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em grau recursal, absolveu o acusado com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, aplicando o princípio *in dubio pro reo*, por entender que as provas eram insuficientes para a condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação do acusado pelo crime de estupro de vulnerável pode ser mantida com base em provas consideradas frágeis e insuficientes pelo Tribunal de origem, sem que ocorra reexame do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.
4. Há também a questão de saber se a palavra da vítima, não colhida sob o crivo do contraditório, pode ser considerada como elemento de prova suficiente para a condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais constatou fragilidades significativas nas provas, comprometendo a segurança necessária para uma condenação criminal, aplicando corretamente o princípio *in dubio pro reo*.
6. A inexistência de depoimento judicial da vítima, colhido sob o crivo do contraditório, impede a valoração da palavra da vítima como elemento de prova idôneo.
7. A análise do conjunto probatório revela a existência de dúvida razoável quanto à autoria do crime, o que impõe a manutenção da absolvição pelo princípio *in dubio pro reo*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental provido para manter o acórdão absolutório do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Documento eletrônico VDA48320534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/06/2025 12:24:53
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2025. Código de Controle do Documento: b23b9dcb-5e8d-424c-934a-98425d28d4cb

Tese de julgamento: "1. A condenação criminal deve estar fundamentada em provas robustas e inequívocas. 2. A inexistência de depoimento judicial da vítima, colhido sob o crivo do contraditório, impede a valoração da palavra da vítima como elemento de prova idôneo. 3. A aplicação do princípio in dubio pro reo é correta quando há dúvida razoável quanto à autoria do crime".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 386, VII; CPP, art. 155; CP, art. 217-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 854.563/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30.10.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.315.553/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19.09.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornick, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Votou vencida a Sra. Ministra Daniela Teixeira e Ministro Messod Azulay Neto, que votou em sessão anterior.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 03 de junho de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA48320534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/06/2025 12:24:53
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2025. Código de Controle do Documento: b23b9dcb-5e8d-424c-934a-98425d28d4cb

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2265143 - MG (2022/0389753-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	D S DE A
ADVOGADOS	:	RENATO SILVESTRE MARINHO - MG118504
		LETICIA BARRETO COELHO - MG183193
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA E DA GENITORA. ESPECIAL RELEVÂNCIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS SUFICIENTES. CONFIGURAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO PARA A SATISFAÇÃO DA LASCÍVIA. DESNECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado pelo agravante, visando ao restabelecimento de condenação por crime de estupro de vulnerável.

2. O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do agravo ministerial para que seja provido o recurso especial, restabelecendo-se a condenação.

3. O acórdão recorrido absolveu o acusado por insuficiência de provas, aplicando o princípio in dubio pro reo, ao considerar frágeis as declarações da vítima e de sua genitora.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se as declarações da vítima, corroboradas por outros elementos de prova, são suficientes para restabelecer a condenação do agravado pelo crime de estupro de vulnerável.

5. Outra questão é a possibilidade de reanálise do acervo fático-probatório dos autos em sede de recurso especial.

III. Razões de decidir

6. A palavra da vítima, em crimes contra a liberdade sexual, assume relevante valor probatório quando corroborada por outros elementos, como ocorreu no caso em tela.

Documento eletrônico VDA45506353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/02/2025 15:19:10
Código de Controle do Documento: 3844fffa-c879-494b-9d51-4b4e4a11150d

7. A jurisprudência desta Corte reconhece que, nos casos de estupro de vulnerável, a continuidade delitiva pode justificar a aplicação da causa de aumento de pena no patamar máximo de 2/3.
8. A reanálise do acervo fático-probatório é vedada em sede de recurso especial, impedindo a atuação excepcional desta Corte.
IV. Dispositivo e tese
9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 520).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 520-523):

> *Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.*
>
> *Contraminuta apresentada (e-STJ fl.489).*
>
> *O Ministério Público Federal opinou pelo "provimento do agravo Ministerial, para que seja provido o recurso especial, restabelecendo-se a condenação" (e-STJ fls.502/517).*
>
> *É o relatório.*
>
> *Decido.*
>
> *O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal a quo, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.*
>
> *O recurso especial é tempestivo. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação*

Documento eletrônico VDA45506353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/02/2025 15:19:10
Código de Controle do Documento: 3844fffa-c879-494b-9d51-4b4e4a11150d

(não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente apontou como violados os artigos 217-A, e 61, "f", ambos do Código Penal; 3º e 619, ambos do Código de Processo Penal e 1022 do Código de Processo Civil.

A análise das razões suscitadas pela origem indica desconformidade com o entendimento desta corte, consoante se verifica da fundamentação adotada (e-STJ fls.404/412):

> *"(...) Narra a denúncia: "(...) Consta dos autos que no dia 07.06.2013, aproximadamente às 06:00,5, na Rua São Mateus, n° 991, apt. 103, bairro São Mateus, nesta, o denunciado praticou atos libidinosos com sua então enteada M. F. C. colocando a mão da menor em seu Órgão genital. Na ocasião, a vitima possuía apenas 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de idade e relatou tal fato quando ouvida na Delegacia de Policia - fl. 06.*
>
> *A genitora da vitima saia do banho e viu a conduta do denunciado. Em outra data, longe dos olhos da mãe, o denunciado introduziu o pênis na boca da criança e ejaculou, ao mesmo tempo em que acariciava a vagina de M.*
>
> *(...)*
>
> *Prosseguindo, busca a defesa a absolvição do acusado por insuficiência de provas. Após analisar cuidadosamente o feito, tenho que razão lhe assiste. Isto porque, na espécie, não se constata a certeza necessária para condenar o acusado e, havendo dúvida, esta deve militar em seu favor. O apelante, desde o início, negou a autoria do crime (fls. 18/19): (...) Em juízo (DVD de fls. 149), confirmou que manteve um relacionamento amoroso como a mãe da menor, mas não cometeu os fatos narrados na denúncia. Esclareceu que só foi uma vez na delegacia e, após ser ouvido, teve distúrbios emocionais, entre eles depressão. As testemunhas J de A B e F J de A S não falaram sobre os fatos, apenas confirmaram que D teve um relacionamento com a mãe da vitima (fls. 130/1 31): (...) De encontro a negativa de autoria, colhem-se os relatos inquisitórias da menor (fis. 06) e de sua genitora J R F M (fis. 11113). A oitiva da menor foi dispensada pelo ilustre representante do Ministério Público, conforme se depreende do termo de audiência de fis. 128. Em juízo, a mãe da vitima confirmou seu depoimento colhido perante autoridade policial, destacando estar em dúvida em relação a data dos fatos (fis. 129). No caso em tela, tem-se que os únicos elementos existentes nos autos referentes à prática do crime pelo acusado, que estariam a corroborar a pretensão ministerial, são as declarações prestadas pela suposta ofendida em sede inquisitorial e os relatos de sua genitora, as quais, quando confrontadas com os demais elementos de prova, mostram-se frágeis e, portanto, insuficientes para eventual condenação. (...) Feitas estas considerações, uma vez constatado que a prova produzida nos autos não traz a certeza de ter o acusado praticado os fatos narrados na exordial, deve ser D S DE A*

Documento eletrônico VDA45506353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/02/2025 15:19:10
Código de Controle do Documento: 3844fffa-c879-494b-9d51-4b4e4a11150d

absolvido do delito previsto no art. 217-A do Código Penal, pois a menor dúvida que se apresente, é de se aplicar o princípio in dúbio pro reo (...)".

Constata-se, ainda, dos autos, que as declarações da vítima, além de firmes e harmônicas, estão devidamente corroboradas por outros elementos de provas, notadamente os depoimentos da sua genitora a qual é, aliás, testemunha ocular dos fatos.

Como é sabido, nos crimes que tais, a palavra da vítima assume especial valor probatório quando corroborada pelos demais elementos que instruem os autos, como sói a ocorrer na hipótese em tela.

Sobre o tema, vale conferir consolidado entendimento desta Corte:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ACERVO PROBATÓRIO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVANTE VALOR. OUTROS ELEMENTOS. CONJUNTO PROBATÓRIO. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO MÁXIMA. ELEVADO NÚMERO DE ATOS. NECESSÁRIO REEXAME FÁTICO PARA ALTERAR A CONCLUSÃO DA ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. De acordo com o conjunto probatório, o Tribunal a quo reconheceu a prática do crime de estupro de vulnerável pelo apenado. Ressaltou a oitiva judicial da vítima, menor com 11 anos de idade, a qual fora ouvida por depoimento especial, bem como a oitiva da mãe e da tia da menor. Para rever esse entendimento, mostra-se necessário o revolvimento aprofundado da matéria fático-probatória, o que é vedado em habeas corpus. Precedentes.*
>
> *"[...] Nos termos da jurisprudência desta Corte, a palavra da vítima nos crimes contra a liberdade sexual, que geralmente são praticados na clandestinidade, assume relevantíssimo valor probatório, mormente se corroborada por outros elementos, como ocorreu na hipótese dos autos [...]" (AgRg no HC n. 808.611/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 28/4/2023).*
>
> *2. A elevação da reprimenda na terceira fase da dosimetria no patamar de 2/3 está em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior, segundo o qual, "nos casos de estupro de vulnerável praticado em continuidade delitiva em que não é possível precisar o número de infrações cometidas, tendo os crimes ocorrido durante longo período de tempo, deve-se aplicar a causa de aumento de pena no patamar máximo de 2/3" (AgRg no HC n. 609.595/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022).*
>
> *3. Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no HC n. 860.236/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024.). Grifos acrescidos.*

Constata-se, pois, a prática do crime de estupro de vulnerável, tipificado no art.217-A do Código Penal.

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de que seja restabelecida a condenação do agravado pela prática do delito tipificado no art. 217-A c/c art.61, II, "f", ambos do Código Penal.

Documento eletrônico VDA45506353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/02/2025 15:19:10
Código de Controle do Documento: 3844fffa-c879-494b-9d51-4b4e4a11150d

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ACERVO PROBATÓRIO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVANTE VALOR. OUTROS ELEMENTOS. CONJUNTO PROBATÓRIO. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO MÁXIMA. ELEVADO NÚMERO DE ATOS. NECESSÁRIO REEXAME FÁTICO PARA ALTERAR A CONCLUSÃO DA ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. De acordo com o conjunto probatório, o Tribunal a quo reconheceu a prática do crime de estupro de vulnerável pelo apenado. Ressaltou a oitiva judicial da vítima, menor com 11 anos de idade, a qual fora ouvida por depoimento especial, bem como a oitiva da mãe e da tia da menor. Para rever esse entendimento, mostra-se necessário o revolvimento aprofundado da matéria fático-probatória, o que é vedado em habeas corpus. Precedentes.*
>
> *"[...] Nos termos da jurisprudência desta Corte, a palavra da vítima nos crimes contra a liberdade sexual, que geralmente são praticados na clandestinidade, assume relevantíssimo valor probatório, mormente se corroborada por outros elementos, como ocorreu na hipótese dos autos [...]" (AgRg no HC n. 808.611/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 28/4/2023).*
>
> *2. A elevação da reprimenda na terceira fase da dosimetria no patamar de 2/3 está em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior, segundo o qual, "nos casos de estupro de vulnerável praticado em continuidade delitiva em que não é possível precisar o número de infrações cometidas, tendo os crimes ocorrido durante longo período de tempo, deve-se aplicar a causa de aumento de pena no patamar máximo de 2/3" (AgRg no HC n. 609.595/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022).*
>
> *3. Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no HC n. 860.236/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024.). Grifos acrescidos.*

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45506353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/02/2025 15:19:10
Código de Controle do Documento: 3844fffa-c879-494b-9d51-4b4e4a11150d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0389753-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 2.265.143 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0145140615678 06156783420148130145 10145140615678001 10145140615678002 10145140615678003 10145140615678004 145140615678 6156783420148130145

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	D S DE A
ADVOGADOS	:	RENATO SILVESTRE MARINHO - MG118504 LETICIA BARRETO COELHO - MG183193

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	D S DE A
ADVOGADOS	:	RENATO SILVESTRE MARINHO - MG118504 LETICIA BARRETO COELHO - MG183193
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" Após o voto da Sra. Ministra Relatora negando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto, pediu vista o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik".

Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45758074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 21/02/2025 11:45:58
Código de Controle do Documento: 0A0E084C-FE3C-4062-A8D8-54FD47D6A43A

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2265143 - MG (2022/0389753-5)

RELATORA	:	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	D S DE A
ADVOGADOS	:	RENATO SILVESTRE MARINHO - MG118504
		LETICIA BARRETO COELHO - MG183193
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto por D.S.DE.A contra decisão monocrática proferida pela em. Ministra Relatora, Daniela Teixeira, que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial ministerial, reformando o acórdão absolutório do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG e determinando o restabelecimento da condenação imposta em primeiro grau pelo crime de estupro de vulnerável.

Consta dos autos que o agravante foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 217-A, c/c art. 61, II, "f", ambos do Código Penal, por ter, segundo a acusação, praticado atos libidinosos contra sua então enteada M.F.C., que à época contava com 2 anos e 11 meses de idade.

Em primeiro grau, o réu foi condenado. Contudo, em grau recursal, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por unanimidade, deu provimento à apelação defensiva para absolver o acusado com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, aplicando o princípio *in dubio pro reo*.

O Ministério Público, inconformado, interpôs recurso especial, inadmitido na origem, o que ensejou a interposição de agravo, ao qual a eminente Relatora deu provimento, determinando o restabelecimento da condenação.

Em suas razões recursais, em síntese, o agravante sustenta que: (i) a decisão viola a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que, para reformar o entendimento adotado pelo Tribunal *a quo*, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório; (ii) não há nos autos "palavra da vítima" a ser valorada como elemento de prova, tendo sido o "Relatório de Psicologia" de fls. 07/09 produzido por pessoa não habilitada; (iii) o Ministério Público desistiu da oitiva da vítima em juízo; (iv) há evidências de que o relato da genitora é parcial, considerando o contexto de disputa judicial sobre o filho que estava esperando do agravante.

Documento eletrônico VDA48320515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/06/2025 12:24:53
Código de Controle do Documento: 8955a6e4-38a4-4104-95c6-d4c7e80940cb

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG pronunciou-se pelo improvimento do agravo regimental.

Em sessão pretérita desta Quinta Turma (data), a eminente Ministra Daniela Teixeira votou pelo não provimento do agravo regimental, mantendo sua decisão no sentido de conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial ministerial, com o consequente restabelecimento da condenação.

Pedi vista para melhor analisar as complexas questões probatórias suscitadas e a aplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ ao caso, à luz da relevância conferida à palavra da vítima nos crimes contra a dignidade sexual.

É o relatório.

Com as mais respeitosas vênias à eminente Relatora, após detido exame dos autos, entendo que o agravo regimental deve ser provido.

Inicialmente, destaco que, em casos envolvendo crimes sexuais contra vulneráveis, este Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, reconhecido a especial relevância da palavra da vítima, quando corroborada por outros elementos probatórios. Esse entendimento decorre da própria natureza clandestina desses delitos, geralmente praticados às ocultas, sem testemunhas presenciais.

Contudo, tal orientação não pode ser aplicada de forma automática ou irrefletida, devendo ser temperada com outros princípios igualmente fundamentais do ordenamento jurídico, como o *in dubio pro reo* e a presunção de inocência. Como esta Corte já decidiu:

> *"Em delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos."* (HC n. 227.449/SP, de Relator Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 7/5/2015)

No caso concreto, após cuidadosa análise dos autos, verifico peculiaridades relevantes que impedem a revisão do julgado absolutório do Tribunal de origem, sem que ocorra inevitável revolvimento do material fático-probatório, vedado pela Súmula 7 /STJ.

1. Da aplicabilidade da Súmula 7 do STJ

O cerne da questão trazida a debate consiste em definir se as provas produzidas nos autos são suficientes para a condenação do recorrido pelo crime de estupro de vulnerável, sendo que tal análise, necessariamente, implica reexame do acervo probatório, inviável na via estreita do recurso especial, conforme óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ao contrário do que sustenta o recurso ministerial, não se trata aqui de simplesmente reavaliar juridicamente fatos incontroversos, mas de efetivamente reanalisar o peso e a credibilidade das provas produzidas, as quais foram

Documento eletrônico VDA48320515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/06/2025 12:24:53
Código de Controle do Documento: 8955a6e4-38a4-4104-95c6-d4c7e80940cb

minuciosamente examinadas pelo Tribunal de origem, que concluiu pela insuficiência do conjunto probatório para embasar uma condenação criminal.

O acórdão recorrido, após detida análise das provas, apresentou fundamentação idônea e suficiente para justificar a absolvição do réu, aplicando corretamente o princípio *in dubio pro reo*. Como bem destacou o TJMG:

> *"NO CASO EM TELA, TEM-SE QUE OS ÚNICOS ELEMENTOS EXISTENTES NOS AUTOS REFERENTES À PRÁTICA DO CRIME PELO ACUSADO, QUE ESTARIAM A CORROBORAR A PRETENSÃO MINISTERIAL, SÃO AS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELA SUPOSTA OFENDIDA EM SEDE INQUISITORIAL E OS RELATOS DE SUA GENITORA, AS QUAIS, QUANDO CONFRONTADAS COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA, MOSTRAM-SE FRÁGEIS E, PORTANTO, INSUFICIENTES PARA EVENTUAL CONDENAÇÃO."* (fl. 408)

Alterar essa conclusão, como pretende o Ministério Público, implicaria necessariamente revalorar as provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 /STJ. A propósito:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2916504 - DF (2025/0142789-2)*
>
> *DECISÃO*
>
> *S. B. M. agrava de decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (Apelação n. 0749465-19.2020.8.07.0016).*
>
> *A defesa apontou violação dos arts. 386, VII, do Código de Processo Penal e art. 217-A do Código Penal, tendo em vista a insuficiência de provas para a condenação do réu por estupro de vulnerável. Para tanto, afirma que"não há nos autos, como se pode concluir da análise do acórdão ora impugnado, quaisquer elementos, para além dos depoimentos do núcleo familiar da própria ofendida, que ratifiquem a palavra da vítima, notadamente no embate com a negativa firmada pelo recorrente. Portanto, não sendo possível afirmar com certeza a ocorrência do suposto delito, a medida mais adequada é a absolvição" (fl. 669).*
>
> *Requereu a absolvição do recorrente.*
>
> *O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso.*
>
> *Decido.*
>
> *O agravo é tempestivo e infirmou a motivação adotada pela decisão atacada.*
>
> *O especial, por sua vez, atende aos requisitos constitucionais, legais e regimentais para ser conhecido.*
>
> *Ao corroborar a condenação do réu, a Corte local assim consignou:*
>
> *Em juízo, mais uma vez, em depoimento especial, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, a ofendida narrou o abuso sofrido de forma coerente. Afirmou que no dia dos fatos, o acusado, aproveitando que sua mãe não estava na residência, foi até seu quarto e a amarrou e a amordaçou, penetrando seu pênis na vagina da vítima e*

Documento eletrônico VDA48320515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/06/2025 12:24:53
Código de Controle do Documento: 8955a6e4-38a4-4104-95c6-d4c7e80940cb

posteriormente proferindo ameaças para que nada contasse sobre o ocorrido. Confira-se seu depoimento judicial (como bem resumido em sentença):

[...]

Pois bem, de início, cumpre destacar que não verifico qualquer dúvida sobre a menoridade da vítima á época do fato descrito na denúncia, uma vez que consta sua Certidão de Nascimento anexada aos autos (ID 62757023, pág. 32).

Em consequência, após detida análise do caso concreto, em especial a ampla prova oral colhida, verifica-se que a materialidade e a autoria de conjunção carnal praticado pelo recorrente, pelo menos uma vez, em desfavor da ofendida, estão cabalmente demonstradas.

Destaco que os elementos de informação colhidos na fase policial foram ratificados pelas provas produzidas judicialmente e trazem elementos suficientes que possibilitam a condenação do réu, sobretudo porque a vítima narrou com clareza a mesma essência dos fatos aos familiares e em sua oitiva especializada realizada em Juízo.

Nota-se que, durante o depoimento especial, a menor narra o abuso sexual praticado pelo réu, revelando uma linha lógica de acontecimentos, que é corroborada pelos demais elementos de prova carreados aos autos, especialmente pelas provas orais colhidas, possuindo uma sequência lógica muito bem contextualizada. Outrossim, não há nos autos elementos capazes de desacreditá-la, não se mostrando plausível que ela iria fantasiar uma situação tão peculiar, ou mesmo que teria motivos para imputar falsamente ao acusado a prática de crime tão grave.

Como se sabe, em razão das particularidades que permeiam os delitos sexuais, principalmente o fato de, a rigor, não existirem testemunhas oculares, a palavra da vítima assume papel fundamental na elucidação de tais delitos. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, pois os crimes sexuais são reiteradamente praticados às ocultas e sem deixar vestígios a depender da natureza do ato libidinoso (fls. 534-537, grifei).

Quanto ao sistema de valoração das provas, certo é que, no processo penal brasileiro, em consequência do sistema da persuasão racional, o juiz forma sua convicção "pela livre apreciação da prova" (art.

155 do CPP), o que o autoriza a, observadas as limitações processuais e éticas que informam o sistema de justiça criminal, decidir livremente a causa e todas as questões a ela relativas, mediante a devida e suficiente fundamentação.

Ao concluir pela condenação do recorrente, a instância de origem salientou que o conjunto probatório, notadamente o relato da vítima, confirmado pelo das testemunhas e laudo, na fase judicial, infirma a autodefesa apresentada pelo réu, de modo a não deixar nenhuma dúvida de que ele realmente foi o autor do delito sob apuração.

Dessa forma, justamente porque verificado que o Tribunal local, ao concluir pela autoria do recorrente no cometimento do delito em questão, sopesou as provas colhidas e os depoimentos obtidos em juízo, não há como se proclamar a absolvição do recorrente, como pretendido.

[...]

2. O Tribunal estadual manteve a condenação do agravante utilizando provas colhidas nas fases inquisitorial

Documento eletrônico VDA48320515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/06/2025 12:24:53
Código de Controle do Documento: 8955a6e4-38a4-4104-95c6-d4c7e80940cb

e judicial, inexistindo ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal.

3. Para afastar a conclusão do acórdão recorrido e entender pela insuficiência de provas, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório, providência descabida em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 865.902/GO, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 7/6/2016, destaquei).

[...]

- Perquirir sobre a existência de provas suficientes para a condenação implica a incursão nos elementos fático- probatórios da lide, providência inadmissível na via do recurso especial.

Súmula n. 7/STJ.

- O art. 155 do Código de Processo Penal permite que elementos colhidos na fase inquisitorial possam servir de fundamento à condenação, desde que em harmonia com o conteúdo produzido em juízo.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 651.663/MG, Rel. Ministro Ericson Maranho (Desembargador Convocado do TJ/SP, 6ª T., DJe 7/5/2015 , destaquei).

Sobre o tema, saliento que a jurisprudência desta Corte Superior entende que: "Em delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos" (HC n. 227.449/SP, de Relator Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 7/5/2015, destaquei).

Para entender-se pela absolvição do recorrente, por ausência de materialidade, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência que, conforme cediço, é incabível na via do recurso especial, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

[...]

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça há muito se consolidou no sentido de que, em se tratando de crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima tem alto valor probatório, considerando que delitos dessa natureza geralmente não deixam vestígios e, em regra, tampouco contam com testemunhas.

2. No caso, contudo, o Tribunal Distrital, competente pela análise do conteúdo probatório dos autos, concluiu pela ausência de credibilidade da acusação, eis que a palavra da vítima não teria sido corroborada pelas demais provas produzidas, razão pela qual aplicou o princípio in dubio pro reo para absolver o ora recorrido com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

3. A reforma do aresto impugnado demandaria o necessário reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado no julgamento do recurso especial por esta Corte Superior de Justiça, que não pode ser considerada uma terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, a teor do enunciado nº 7 da súmula deste Sodalício.

4. Agravos regimentais improvidos. (AgRg no REsp n. 1.494.344/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 1/9/2015, destaquei).

Documento eletrônico VDA48320515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/06/2025 12:24:53
Código de Controle do Documento: 8955a6e4-38a4-4104-95c6-d4c7e80940cb

À vista do exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 15 de maio de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator

(AREsp n. 2.916.504, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJEN de 19/5/2025.)

2. Da fragilidade probatória constatada pelo Tribunal *a quo*

Afastando-se de qualquer análise superficial, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais realizou criterioso exame das provas, constatando fragilidades significativas que comprometem a segurança necessária para uma condenação criminal.

2.1. Da inexistência de "palavra da vítima" juridicamente válida

O ponto central da argumentação ministerial reside na valorização da palavra da vítima como elemento suficiente para a condenação. Todavia, conforme bem destacou o agravante, não há nos autos "palavra da vítima" juridicamente válida a ser considerada.

Conforme se extrai dos autos, o Ministério Público expressamente desistiu da oitiva da vítima em juízo (fl. 152), não havendo, portanto, depoimento judicial da menor colhido sob o crivo do contraditório e com as cautelas legais previstas para a escuta especializada de crianças e adolescentes.

O único documento que supostamente conteria o relato da menor seria um "Relatório da Psicologia" (fls. 14/16), que, no entanto, conforme demonstrado no processo, não possui qualquer valor jurídico, uma vez que:

a) Não está assinado por qualquer profissional de psicologia;

b) Não indica quem o teria produzido;

c) A própria Delegacia de Polícia, em resposta a ofício judicial, informou que "NÃO DISPÕE DE PROFISSIONAL COM ÁREA DE FORMAÇÃO EM PSICOLOGIA" (fl. 226);

d) A testemunha Sara Rodrigues de Jesus, estagiária de psicologia na Delegacia à época, declarou em juízo expressamente que "não tem conhecimento do documento" (fl. 179), esclarecendo que o trabalho que realizava era de mero "acolhimento" e não de "escuta" ou "avaliação psicológica", e que tal procedimento "não era registrado por escrito" (fl. 179).

Tais circunstâncias levaram o TJMG a concluir, corretamente, pela impossibilidade de se valorar as supostas palavras da menor, uma vez que o documento que as conteria "não possui qualquer valor jurídico" (fl. 410).

Este Superior Tribunal tem jurisprudência pacífica no sentido de que, em crimes sexuais contra crianças, a oitiva da vítima deve ser realizada com especial cuidado, preferencialmente com o emprego de técnicas adequadas, como o depoimento especial. No caso em tela, porém, o que se verifica é a existência de um documento

Documento eletrônico VDA48320515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/06/2025 12:24:53
Código de Controle do Documento: 8955a6e4-38a4-4104-95c6-d4c7e80940cb

apócrifo, produzido sem observância das formalidades legais, e que não pode ser considerado como elemento de prova idôneo.

2.2. Das circunstâncias que comprometem a credibilidade do depoimento da genitora

Outro ponto relevante destacado pelo Tribunal mineiro foi o contexto que envolvia a relação entre a genitora da vítima e o acusado no momento da notícia do crime.

Conforme evidenciado nos autos, a mãe da vítima descobriu estar grávida do acusado e havia ingressado com ação de alimentos gravídicos em 23/8/2013 (fl. 342 /345), pouco antes de comparecer à Delegacia para noticiar os fatos, o que ocorreu em 23/9/2013.

Em seu depoimento na Delegacia, a genitora demonstrou preocupação com a possibilidade de o acusado "pegar seu bebê durante o nascimento deste" (fl. 19), requerendo medidas protetivas em seu próprio favor.

Tais circunstâncias, aliadas ao fato de a genitora ter permitido o convívio da filha com o acusado mesmo após os supostos abusos – inclusive em uma festa de aniversário realizada na casa da irmã do acusado (fls. 153/154) –, geraram dúvidas razoáveis sobre a veracidade das acusações.

Destaco ainda que, em 28/2/2018, muito tempo após os fatos, a genitora enviou e-mail ao acusado pedindo "dicas" para lidar com a criança, mencionando que seu atual marido havia registrado a filha como sua, *"o que fez com que todos os processos de alimentos, averiguação e paternidade e sei lá mais o que, fossem arquivados"*.

O Tribunal *a quo*, analisando esse conjunto de circunstâncias, concluiu que *"o relato judicial da mãe da ofendida não se mostra suficiente para embasar um édito condenatório, pois a condenação criminal baseada tão-somente no depoimento desta não oferece confiabilidade quanto à verdade real"* (fl. 410).

Tal conclusão encontra respaldo na jurisprudência desta Corte:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. POSSE SEXUAL MEDIANTE FRAUDE. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PALAVRA DA VÍTIMA EM CONFRONTO COM DEPOIMENTO TESTEMUNHAL PRESENCIAL. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS QUE CORROBOREM O DEPOIMENTO DA OFENDIDA. PRESENÇA DE MAIS DE UMA VERSÃO DOS FATOS. IN DUBIO PRO REO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.*
>
> *1. As instâncias ordinárias confirmaram a robustez do conjunto probatório para sustentar a sentença condenatória e, como se sabe, o habeas corpus possui limites cognitivos estreitos, que inviabilizam a incursão na seara probatória. Por isso, os pedidos de absolvição ou readequação típica do delito imputado, em regra, não podem ser apreciados por meio do writ, que não se presta ao exame verticalizado e minucioso do arcabouço fático-probatório.*

Documento eletrônico VDA48320515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/06/2025 12:24:53
Código de Controle do Documento: 8955a6e4-38a4-4104-95c6-d4c7e80940cb

> *2. Esta Corte já se manifestou, em reiterados julgados, que, nos crimes sexuais, normalmente cometidos às escondidas, a palavra da vítima se reveste de especial relevância. Entretanto, é sempre necessário que tais declarações encontrem respaldo nas demais evidências amealhadas no curso da persecução criminal.*
>
> *3. Neste caso, com a devida vênia, verifico que o depoimento da vítima não foi corroborado pelos outros elementos de prova. Os elementos analisados, considerando a estreiteza cognitiva do writ, não autorizam a manutenção da sentença condenatória, ante a existência de versões conflitantes, devendo prevalecer, neste caso, a aplicação do princípio in dubio pro reo.*
>
> *4. Agravo regimental provido.*
>
> (AgRg no HC n. 854.563/RO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023.)

3. Da correta aplicação do *in dubio pro reo* pelo Tribunal de origem

No processo penal, vigora o princípio da presunção de inocência, segundo o qual ninguém pode ser considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Corolário desse princípio é o *in dubio pro reo*, que determina que, em caso de dúvida razoável, deve-se decidir em favor do acusado.

Como já decidiu esta Corte:

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR FURTO. ART. 155 DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO CRIME DE ROUBO. ART. 157, §1°, DO CP. EMPREGO DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. PALAVRA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. De acordo com a jurisprudência pacificada neste Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de delitos contra o patrimônio, é assente que a palavra da vítima, desde que amparada em outras provas produzidas em juízo, assume relevância probatória diferenciada e deve, inclusive, prevalecer sobre as demais versões existentes nos autos.*
>
> *2. No caso em apreço, conforme apurado pela Corte Estadual, embora seja incontroversa a subtração do bem, não foram produzidas outras provas, além do depoimento da vítima, quanto ao emprego de grave ameaça ou violência na prática do fato criminoso.*
>
> *3. Cumpre ressaltar que os policiais que efetuaram a prisão da ré não presenciaram o fato criminoso, tendo se limitado a ratificar o teor do APFD que traz o relato da vítima sobre os fatos.*
>
> *4. Nesse contexto, não tendo sido colhidos mais elementos que corroborem a palavra da vítima, imperiosa a manutenção da desclassificação operada pelo Tribunal a quo, pois prevalece o princípio segundo o qual na dúvida interpreta-se em favor do acusado.*
>
> *5. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.315.553/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 25/9/2023.)

Documento eletrônico VDA48320515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/06/2025 12:24:53
Código de Controle do Documento: 8955a6e4-38a4-4104-95c6-d4c7e80940cb

No caso em análise, o Tribunal de Justiça mineiro, após minuciosa análise do conjunto probatório, concluiu pela existência de dúvida razoável quanto à autoria do crime imputado ao réu, aplicando corretamente o princípio *in dubio pro reo*.

Destaco que a absolvição por insuficiência de provas não significa que o crime não ocorreu, mas apenas que, diante do conjunto probatório produzido nos autos, não foi possível formar um juízo de certeza necessário para uma condenação criminal.

Nesse contexto, forçoso reconhecer que a pretensão ministerial de revisão da absolvição, sem a produção de novas provas, esbarra tanto na Súmula n. 7/STJ quanto nos princípios fundamentais do processo penal.

4. Da impossibilidade de condenação com base em provas frágeis

Este Superior Tribunal tem reiteradamente afirmado que, em matéria criminal, a condenação deve estar fundamentada em provas robustas e inequívocas, pois o juízo condenatório em matéria criminal há de fundar-se em provas que possam transmitir ao julgador a certeza moral, isto é, a convicção íntima e segura, de que o acusado cometeu o delito pelo qual responde não sendo admissível a condenação baseada em meros indícios ou em conjunto probatório frágil.

No caso em tela, o conjunto probatório - analisado minuciosamente pelo Tribunal de origem - não permite a formação de um juízo de certeza quanto à autoria do crime, o que impõe a manutenção da absolvição pelo princípio *in dubio pro reo*.

Admitir o contrário, em casos dessa natureza, seria relativizar o princípio da presunção de inocência, colocando em risco a segurança jurídica e os direitos fundamentais do acusado.

Conclusão

Conforme demonstrado, a reforma do acórdão absolutório, como pretende o Ministério Público, implicaria necessariamente reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Além disso, a análise minuciosa das provas produzidas revela a existência de dúvida razoável quanto à autoria do crime, o que impõe a manutenção da absolvição pelo princípio *in dubio pro reo*.

Destaco, por fim, que a decisão absolutória não nega a gravidade da acusação, nem desvaloriza a palavra da vítima em crimes dessa natureza, mas apenas reconhece que, no caso concreto, o conjunto probatório não é suficiente para sustentar uma condenação criminal, que exige certeza, não bastando mera probabilidade.

Diante do exposto, com as mais respeitosas vênias à eminente Relatora, dou provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial, mantendo o acórdão absolutório do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

É como voto.

Documento eletrônico VDA48320515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/06/2025 12:24:53
Código de Controle do Documento: 8955a6e4-38a4-4104-95c6-d4c7e80940cb

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0389753-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 2.265.143 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0145140615678 06156783420148130145 10145140615678001 10145140615678002 10145140615678003 10145140615678004 145140615678 6156783420148130145

PAUTA: 19/02/2025 JULGADO: 03/06/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Relator para Acórdão
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	D S DE A
ADVOGADO	:	RENATO SILVESTRE MARINHO - MG118504
ADVOGADA	:	LETICIA BARRETO COELHO - MG183193

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	D S DE A
ADVOGADO	:	RENATO SILVESTRE MARINHO - MG118504
ADVOGADA	:	LETICIA BARRETO COELHO - MG183193
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornick, que lavrará o acórdão."

Votaram com o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Votou vencida a Sra. Ministra Daniela Teixeira e Ministro Messod Azulay Neto, que votou em sessão anterior.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA47917888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 04/06/2025 12:56:09
Código de Controle do Documento: 0451BA76-6791-4DDE-9364-23D57DD81BB0